



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1694870-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Apelante 1: MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Apelante 2: C.G.C.

Apelados: OS MESMOS.

Relator: DES. NILSON MIZUTA.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E FINANCEIRA COM O MUNICÍPIO DE LONDRINA. REALIZAÇÃO DO PROJETO “ARTEIROS CRIAM RUAS”. PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA PROMIC. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEAS. CONDENAÇÃO NO ART.

10, INCISO II, E ART. 11 CAPUT E INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/92. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DA EFETIVA PRÁTICA DE ATO A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTENÇÃO EM PREJUDICAR O MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O AGENTE DE FORMA OBJETIVA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 2

2. As provas demonstram que a verba, ainda que liberada com atraso, foi utilizada para a efetiva realização do trabalho cultural.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



3. A prestação de contas extemporânea à solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, por si só, não é suficiente para reconhecer o ato de improbidade administrativa e imputar à ré as consequentes e severas penalidades.

**APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.**

**APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.**

**REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 2ª Vara da Fazenda Pública, em que são: apelante 1 MUNICÍPIO DE LONDRINA e apelante 2 C.G.C. e apelados OS MESMOS.

### RELATÓRIO

O Município de Londrina ajuizou a ação de resarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra C.G.C., alegando que o projeto cultural realizado pela ré foi selecionado, através do edital nº 005/2006. Com isso, foi firmado o Termo de Cooperação Cultural e Financeira com o

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 3

Município de Londrina para a realização do Projeto “Arteiros Criam Ruas”, com o objetivo de realização de oficinas de criação e teatro de rua com montagem e circulação de espetáculos, mediante repasse de recursos provenientes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura PROMIC, criado pela Lei Municipal nº 8.984/02, regulamentado pelo Decreto nº 466/2006.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estado do Paraná



Alega que a proponente recebeu a quantia de R\$ 11.974,40, para a execução do projeto, no período de 23 de fevereiro a 31 de dezembro de 2007. O prazo para a execução do projeto foi prorrogado até 30 de setembro de 2008. Sustenta que em desrespeito à cláusula nona do Termo de Parceria, a proponente deixou de prestar contas dos recursos recebidos. Na ausência de cumprimento do prazo, em 15 de maio de 2008, através do Ofício nº 116/2008 foi solicitada a prestação de contas até 6 de junho de 2008. O ofício foi reiterado, com prazo para 4 de julho de 2008. Outro prazo foi estabelecido, em 28 de julho de 2008. Frustrada a tentativa, a Secretaria Municipal de Cultura enviou outro ofício nº 236/2009, em 21 de agosto de 2009, com prazo improrrogável de 30 dias para a prestação de contas.

Sem resposta, a Secretaria Municipal de Cultura, através da portaria SMC/DIC nº 004/2010, publicada em 24 de fevereiro de 2010, impôs à proponente a penalidade de devolução ao Município de Londrina, do valor correspondente a R\$ 11.974,40, além da inabilitação para apresentação de projetos culturais e incentivo à cultura, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação dessa portaria. Defende o direito ao ressarcimento de danos. Pugna pela procedência do pedido para condenar a ré a ressarcir o Município de

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 4

Londrina no valor de R\$ 11.974,40, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Em emenda à inicial o Município de Londrina pugna pela procedência do pedido para condenar a ré pela prática de improbidade administrativa, com aplicação das penalidades previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, com o ressarcimento ao erário (PROJUDI 10.1).

Em contestação C.G.C.

sustentou que recebeu o incentivo do Município de Londrina para a execução do Projeto “Arteiros Criam Ruas”, no período de 2007/2008. As oficinas foram regularmente ministradas pela ré e pelo professor Everton Bonfim, que desenvolveram várias atividades no projeto. A título de exemplo, cita a organização



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



de uma apresentação com criação coletiva, exibida durante a festa junina realizada pela Vila Cultural Alma Brasil, no ano de 2007. Também foram realizadas algumas cenas na rua e jogos de improvisos em espaços perto da Alma Brasil, onde ocorriam as oficinas.

Defende que em julho de 2007, durante o Festival de Música, o projeto foi convidado a integrar a oficina de Coro Cênico, que tinha por objetivo a montagem de um espetáculo cênico musical comandado por Celso Branco. O espetáculo foi um sucesso, recebendo elogios do festival e da Rede Cidadania. Após o evento, permaneceram com aulas de técnica teatral, até o final do ano daquele ano. Afirma que do mês de maio a dezembro de 2007, a ré e sua equipe trabalharam sem nada receber, por atraso no repasse dos recursos, que ocorreu somente em dezembro.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 5

Prorrogado o projeto, durante o ano de 2008, continuaram a realizar oficinas, desenvolvendo todas as atividades propostas. Em julho de 2008, o projeto foi convidado mais uma vez a integrar a oficina durante o Festival de Música. Assim, ao contrário do alegado pelo Município de Londrina não ocorreu qualquer prejuízo ao erário, além de que o serviço foi efetivamente prestado. Destaca a ausência de improbidade administrativa por ausência de dolo. Pugna pela concessão de prazo de 30 dias para a prestação efetiva de contas. Defende a improcedência dos pedidos e, alternativamente, a fixação de juros de mora desde a citação.

Em parecer o Ministério Público manifesta-se pelo recebimento da petição inicial, procedendo-se à citação da requerida para que conteste a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Sobreveio sentença em que o MM Juiz de Direito, Dr. Emil Tomas Gonçalves, descharacterizou o pedido de improbidade administrativa, por ausência de agente público, julgando antecipadamente o mérito, porque nenhum prejuízo causou às partes. O pedido foi julgado parcialmente



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

procedente para

condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.974,40, com correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido prestadas as contas, 30 dias depois do término do prazo de execução do convênio, considerados os termos aditivos, e juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação. Condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, deixando de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 combinado com o art. 125, I, do CPC (8.8.2013 – PROJUDI 38.1).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 6

C.G.C. apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que por reconhecer a inadequação da via eleita, o pedido deveria ser extinto sem resolução do mérito. Dessa forma, não poderia o MM Juiz decidir pelo ressarcimento ao erário, com fundamento na Lei nº 7.347/85. Defende a impossibilidade de devolução do montante por violação à Lei Municipal, que possui previsão de prévia advertência antes da aplicação de pena de devolução. Registra que o projeto se manteve hígido e em benefício da comunidade, conforme a prestação de contas feita, ainda que extemporânea. Requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que impôs a penalidade de devolução do montante incentivado, com a conversão em simples advertência.

O Município de Londrina também apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que a apelada administrou verba pública e, portanto, enquadra-se como agente público, devendo ser aplicadas as sanções previstas na Lei de improbidade administrativa. Pugna pela reforma da r. sentença para enquadrar a apelada no conceito de agente público e, consequentemente, condená-la às sanções administrativas conforme prevê a LIA.

As partes apresentaram as contrarrazões (PROJUDI 56.1 e 72.1).

O Ministério Público também apela, intervindo no



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

feito na qualidade de custos legis. Defende a cassação da sentença, prosseguindo-se o feito com o recebimento da petição inicial e a citação da requerida para apresentar contestação, nos termos do art.

17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 (PROJUDI 62.1).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 7

Esta Corte, por unanimidade de votos, votou para dar provimento aos recursos interpostos pelo Município de Londrina e Ministério Público do Estado do Paraná para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para proceder ao juízo de admissibilidade da petição inicial, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, possibilitando às partes a instrução probatória, julgando prejudicado o recurso interposto por C.G.C. (PROJUDI 75.5).

O MM Juiz de Direito Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia recebeu a inicial, determinando a citação da ré para apresentar resposta (PROJUDI 77.1).

Citada, C.G.C. apresentou contestação, alegando que recebeu o incentivo do Município de Londrina para a execução do Projeto “Arteiros Cram Ruas”, no período de 2007/2008. Alegou que as oficinas foram regularmente ministradas pela ré e pelo professor Everton Bonfim, que desenvolveram várias atividades no projeto. Afirmou que do mês de maio a dezembro de 2007, a ré e sua equipe trabalharam sem nada receber, por atraso no repasse dos recursos, que ocorreu somente em dezembro.

Registrhou que, ao contrário do alegado pelo Município de Londrina, não ocorreu qualquer prejuízo ao erário, além de que o serviço foi efetivamente prestado. Destaca a ausência de improbidade administrativa por ausência de dolo, além da inadequação da via eleita. Pugna pela concessão de prazo de 30 dias para a prestação efetiva de contas. Defende a improcedência dos

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 8



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Estado do Paraná

pedidos e,

alternativamente, a fixação de juros de mora desde a citação (PROJUDI 84.1).

Sobreveio r. sentença em que o MM Juiz de Direito, Dr. Marcus Renato Nogueira Garcia, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, incisos II e art. 11, caput e inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/9210, condenando a ré C.G.C. nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92: "a) ressarcimento integral dos danos, consistente da restituição ao MUNICÍPIO DE LONDRINA do valor de R\$ 4.198,00 (quatro mil, cento e noventa e oito reais), corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora 12% ao ano, a contar do dia 30 de outubro de 2008, data em que se iniciou a mora da ré na prestação final das contas devidas em razão de Termo de Cooperação firmado nos autos - "dies interpellat pro homine"; b) perda da função pública que eventualmente exerça, ainda que não esteja ligada a qualquer vínculo funcional descrito nesse processo; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano - R\$ 4.198,00 -, corrigido pelo INPC/IBGE da data de 30 de outubro de 2008 e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Ainda, condenou a ré ao integral pagamento das custas processuais, exigibilidade que fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (31.10.2016 - PROJUDI 102.1).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 9

O Município de Londrina apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que a prestação de contas tardia não elide a obrigação de restituição da quantia que recebeu para a execução do projeto. A falta de prestação de contas representa clara violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, decisão que contraria o que dispõe uma lei federal, em específico o inciso VI do art. 11 da Lei Federal 8.429/92 (PROJUDI 105.1).



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



C.G.C. também apela para

buscar a reforma da r. sentença, reiterando a ausência de dolo a configurar ato de improbidade administrativa. Defende a inadequação da via eleita, por necessidade de ajuizamento de ação autônoma para o ressarcimento de danos. Destaca a impossibilidade de devolução dos valores. Pleiteia a fixação de juros de mora desde a citação.

As contrarrazões foram apresentadas (PROJUDI 116.1 e 118.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou douto parecer para: a) dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina; b) conhecer e negar provimento à apelação interposta por C.G.C.; c) negar provimento ao reexame necessário (fls. 11/33).

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado:

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 10

“Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Considerando que a sentença recorrida foi publicada em 1º de novembro de 2016, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deverá essa legislação ser aplicada ao caso concreto, conforme Enunciado Administrativo nº 3 e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a leitura da intimação do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Estado do Paraná

procurador do

Município e do advogado da ré ocorreu em 23 e 24 de janeiro de 2017, respectivamente (PROJUDI 106.1 e 107.1). O recurso do Município de Londrina foi interposto em 20 de dezembro de 2016 (PROJUDI 105.1). O recurso interposto por C.G.C. foi interposto em 13 de fevereiro de 2017 (PROJUDI 110.1). Ambos os recursos, portanto, foram interpostos dentro do prazo recursal. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Município de Londrina e por C.G.C., porque apresentam os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

Primeiramente, deixo de conhecer de parte do recurso interposto por C.C., em que rediscute a inadequação da via eleita, por necessidade de ajuizamento de ação autônoma para o ressarcimento de danos. A matéria já foi objeto de

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 11 decisão por esta Câmara, no julgamento da apelação nº 1257283-7 (PROJUDI 75.5).

O Município de Londrina apela da r. sentença que condenou a ré a ressarcir os danos, no valor de R\$ 4.198,00, alegando que a prestação de contas tardia não elide a obrigação.

A Secretaria Municipal da Cultura do Município de Londrina aprovou o orçamento de R\$ 11.974,40, a C.G.C., no Projeto “Arteiros Criam Ruas”, através do Edital nº 005/06, de 22 de dezembro de 2006, justificando que o orçamento é compatível com os objetivos e o currículo do proponente, assim discriminados:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Estado do Paraná

**SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA  
PROMIC - PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA  
ORÇAMENTO APROVADO PELA CAPPE**

**A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS, APÓS A ANÁLISE DE SEU PROJETO, APROVOU O SEGUINTE ORÇAMENTO:**

**PROMIC 07-231**  
**PROJETO** Arteiros Criam Ruas  
**OPONENTE** Carolina Gambarini Cunha  
**VALOR DE CUSTEIO R\$** 11.974,40  
**VALOR DE CAPITAL R\$** - **CPF/CNPJ:** 058.014.239-66  
**VALOR TOTAL R\$** 11.974,40

**DESPESAS DE CUSTEIO**

<b>RUBRICA</b>	<b>QTDE</b>	<b>VALOR</b>	
		<b>UNITÁRIO</b>	<b>TOTAL</b>
cachê agentes culturais "hora/aula" -9h x 4 semanas x 11 meses x 2 agentes)	792	12,00	9.504,00
transporte para agentes culturais (2 agentes x 4 passagens x 4 semanas x 11 meses)	352	2,00	704,00
cachê oficineira convidada (construção de instrumentos musicais e ritmos populares brasileiros) hora/aula)	20	20,00	400,00
contador	1	400,00	400,00
material p/ construção de instrumentos	1	200,00	200,00
material p/ figurino	1	200,00	200,00
material p/ cenário	1	200,00	200,00
costureira	1	166,40	166,40
marcenário	1	200,00	200,00
<b>TOTAL DESPESAS DE CUSTEIO</b>		<b>R\$ 11.974,40</b>	

**DESPESAS DE CAPITAL**

<b>RUBRICA</b>	<b>QTDE</b>	<b>VALOR</b>	
		<b>UNITÁRIO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>TOTAL DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>R\$ -</b>	
<b>TOTAL APROVADO (CUSTEIO + CAPITAL)</b>		<b>R\$ 11.974,40</b>	

O PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO NECESSÁRIO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E FINANCEIRA, DEVERÁ CONTER ESTAS RUBRICAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES APROVADOS, SENDO VEDADO AO PROPONENTE A ALTERAÇÃO DE QUaisquer ITENS DESTE ORÇAMENTO.

Londrina, 22 de Dezembro de 2006

Maria Auxiliadora Zecchinelli Bernabeu  
 SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA  
 (em exercício)

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 12

O Plano de Trabalho, apresentado para o período de execução de 1º de fevereiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, foi aprovado e integrado ao Convênio de Cooperação Cultural e Financeira, em 23 de fevereiro de 2007:

**RESUMO DO PROJETO**

**Finalidade do projeto:** : O presente projeto "ARTEIROS CRIAM RUAS" quer dar continuidade à ideia do projeto "A FABULOSA TEATRADA FABRINCADA", realizado na Rede Cidadania no ano de 2005 e ao projeto "ARTEIROS CRIAM RUAS" realizado na Rede Cidadania no ano de 2006, e também continuar o trabalho desenvolvido neste mesmo projeto com os alunos da Guarda Mirim de Londrina e a comunidade, porém com uma proposta nova: atuar na Vila Cultural Alma Brasil. Mantendo a proposta de oficinas de criação em teatro de rua com montagem e circulação de espetáculo, este projeto quer proporcionar aos alunos a oportunidade de continuar e solidificar um trabalho que já está em desenvolvimento. Através da linguagem do teatro de rua, de processos artísticos de criação, de atividades referencializadas na pedagogia artística e em oficinas de aperfeiçoamento técnico, o projeto quer incutir nos alunos o aforar de sua arte, a fim de que eles se constituam e revelem suas identidades, buscando compreender a sociedade em que vivem para poder torná-la melhor. Queremos dar posses para a transformação destes alunos em futuros multiplicadores desta linguagem, possibilitando-lhes a oportunidade do aperfeiçoamento artístico. Assim, pretendemos concretizar a ideia do projeto anterior concretizando suas metas, desenvolvendo um trabalho contínuo, promovendo o acesso à cultura pelo teatro de rua, à ocupação de espaços públicos e a fortificação de parcerias entre os agentes culturais, a secretaria da Cultura, a Instituição, A Vila Cultural Alma Brasil, os oficinantes e a comunidade.

**Período de execução:** DE 01 DE FEVEREIRO DE 2007 A 31 DE DEZEMBRO DE 2007

Assinatura do proponente:



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



No Termo de Cooperação Cultural e Financeira, firmado em 23 de fevereiro de 2007, C.G.C. comprometeu-se com o Município de Londrina, dentre as obrigações assumidas, aquela de "Prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias após o termo final do Convênio ou quando solicitado pela Secretaria de Cultura" (cláusula Terceira, alínea "e" – PROJUDI 1.5). Ainda, assumiu "ser responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos" e a "restituir ao Município os saldos não utilizados na execução do projeto" (respectivamente, alíneas "b" e "h", da mesma cláusula citada).

O Termo de Cooperação sofreu alteração no prazo inicialmente fixado, com a prorrogação até 31 de março de 2008, através de Termo Aditivo, de 31 de dezembro de 2007 (PROJUDI 1.6).

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 13

Em 28 de março de 2008, foi firmado o segundo termo aditivo, que prorrogou o prazo final da obrigação para 30 de setembro de 2008 (PROJUDI 1.7).

Consta a Nota de Empenho nº 012478, de 9 de julho de 2007, referente à transferência do recurso relativo ao Termo de Cooperação, no valor de R\$ 11.974,40, além do recibo assinado pela ré SEM DATA (PROJUDI 1.8/1.9).

A Secretaria Municipal de Cultura, em maio de 2008, encaminhou à proponente o Ofício nº 116/2008, estabelecendo o prazo de 30 dias para prestação de contas (PROJUDI 1.12). Em 18 de junho de 2008, através do Ofício nº 142/2008, a proponente recebeu outra notificação para prestar contas (PROJUDI 1.13). Em 11 de julho de 2008, através do Ofício nº 157/2008, foi renovada a notificação de prestação de contas pela Secretaria Municipal de Cultura (PROJUDI 1.14). Em 21 de agosto de 2009 outro ofício foi encaminhado à proponente (PROJUDI 1.17).

Em 19 de fevereiro de 2010, com fundamento na Lei Municipal nº 8.984/02, que criou o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estado do Paraná



**Incentivo à Cultura –**

Promic, regulamentada pelo Decreto nº 466/2006, impôs à proponente a penalidade de devolução do valor correspondente a R\$ 11.974,40, atualizado e acrescidos de juros, cumulativamente à inabilitação para apresentação de projetos ao Programa Municipal de Incentivo à cultura, por 5 anos (PROJUDI 1.15).

A proponente, por sua vez, apresenta o extrato da poupança, da Caixa Econômica Federal, em que consta o depósito de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 14

R\$ 11.974,70, em 6 de dezembro de 2007 (PROJUDI 17.5). Ou seja, apesar de efetuado o Termo de Cooperação em 23 de fevereiro de 2007, os valores somente foram repassados efetivamente à proponente, quase 10 meses depois.

Também apresentou, ainda que extemporânea, a prestação de contas referente ao Projeto “Arteiros Criam Ruas”, em 24 de junho de 2013, no valor de R\$ 11.974,40 (R\$ 12.047,80 - PROJUDI 26.2):



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Estado do Paraná

PROMIC Nº: 07-231
Projeto: ARTEIROS CRIAM RUAS
Proponente: CAROLINA GAMBARINI CUNHA

<b>V - QUADRO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS</b>					
(Discriminar as despesas referentes ao projeto, inclusive CPMF e despesas bancárias.)					
DATA	COMPROVANTES DE DESPESAS		FORNECEDOR	VALOR R\$	CHEQUE Nº
	TIPO	NUMERO			
23/12/2007			EVERTON BONFIM - HORA AULA (PAGAMENTO OFICINEIRO MAIO A DEZEMBRO DE 2007)	\$ 3.456,00	90037
21/12/2007			CAROLINA GAMBARINI CUNHA - (PAGAMENTO OFICINEIRO MAIO A DEZEMBRO DE 2007)	\$ 3.456,00	90038
14/07/2008			EVERTON BONFIM (PAGAMENTO OFICINEIRO ABRIL)	\$ 432,00	90039
09/05/2008			CAROLINA GAMBARINI CUNHA (PAGAMENTO OFICINEIRO MARCO)	\$432,00	90040
09/05/2008			CAROLINA GAMBARINI CUNHA (PAGAMENTO OFICINEIRO ABRIL)	\$432,00	90041
04/06/2008			CAROLINA GAMBARINI CUNHA (PAGAMENTO OFICINEIRO MAIO)	\$432,00	90042
08/07/2008			CAROLINA GAMBARINI CUNHA (PAGAMENTO OFICINEIRO JUNHO)	\$432,00	90044
01/08/2008			EVERTON BONFIM (PAGAMENTO OFICINEIRO MAIO, JUNHO, JULHO)	\$1.296,00	90065
01/08/2008			CAROLINA GAMBARINI CUNHA (PAGAMENTO OFICINEIRO JULHO)	\$432,00	90067
24/12/2007			DEBITO CPMF	\$0,04	
03/01/2008			DEBITO CPMF	\$26,26	
05/05/2008			TAXA DEVOLUCAO CHEQUE	\$0,35	
25/01/2008			MANUTENCAO CONTA	\$8,00	
25/02/2008			MANUTENCAO CONTA	\$8,00	
25/03/2008			MANUTENCAO CONTA	\$8,00	
25/04/2008			MANUTENCAO CONTA	\$8,00	
05/05/08			TAXA DEVOLUCAO CHEQUE	\$0,35	
01/08/08			FOLHA CHEQUE	\$9,60	
01/08/08			FOLHA CHEQUE	\$4,80	
<b>TOTAL</b>				<b>10.873,40</b>	

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 15

PROMIC Nº: 07-231
Projeto: ARTEIROS CRIAM RUAS
Proponente: CAROLINA GAMBARINI CUNHA

<b>VIII - QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALOR GASTO POR RUBRICA</b>				
Rubrica	Valor Aprovado R\$	Valor Gasto R\$		Saldo R\$
CACHE AGENTES CULTURAIS HORA/AULA	9.504	9.504		0
TRANSPORTE AGENTES CULTURAIS	704	704 (PAGO COMO RUBRICA DE HORA AULA)		0
CACHE OFICINEIRA CONVIDADA	400	400 (PAGO COMO RUBRICA HORA AULA)		0
CONTADOR	400	0		0
MATERIAL CONSTRUCAO DE INSTRUMENTOS	200	192 USADO PARA PAGAMENTO HORA AULA	8,00	
MATERIAL PARA FIGURINO	200	0		200
MATERIAL PARA CENARIO	200	0		200
COSTUREIRA	166,40	0		166,40
MARCENEIRO	200	0		200
<b>TOTAL</b>	<b>11.974,40</b>	<b>10.800</b>		<b>1.174,40</b>

\* Caso haja remanejamentos acima de 20% do valor da rubrica anexar autorização da CAPC ou CAPPE

\* Caso haja remanejamentos abaixo de 20% do valor de cada rubrica anexar ratificação da CAPC ou CAPPE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



A proponente apresenta o extrato bancário que demonstra um débito no valor de R\$ 7.000,00, em 20 de dezembro de 2007 (PROJUDI 26.2). Tal valor foi depositado na conta corrente na mesma data. Em 20 de dezembro de 2007 a autora presta contas de pagamento a Everton Bomfim, que trabalhou como "oficineiro" no projeto, no valor de R\$ 3.456,00 (cheque nº 900037). Na mesma data, também registra o mesmo valor em seu nome, relativo às aulas prestadas (cheque nº 900038). A soma equivale a R\$ 6.912,00 que, em princípio, justificaria o saque no valor de R\$ 7.000,00.

De março a julho de 2008, consta a prestação de contas relativas às aulas de C.G.C., no valor mensal de R\$ 432,00, no total de R\$ 2.160,00. Ainda, consta a prestação de contas das aulas de Everton Bonfim, de abril a julho de 2008, no valor mensal de R\$ 432,00, no total de R\$ 1.728,00. A soma das aulas de C. e E. somam a quantia de R\$ 3.888,00. Na conta poupança há dois saques, um de R\$ 2.000,00, em 9 de maio

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 16  
de 2008 e outro no valor de R\$ 3.000,00, em 8 de julho de 2008, no total de R\$ 5.000,00.

Há um depósito na conta corrente, em 9 de maio de 2008 no valor de R\$ 2.000,00 e de R\$ 3.000,00 no dia 8 de julho de 2008. Há compensação e registro dos seguintes cheques em sua conta, no valor de: a) 2/5/2008 - R\$ 432,00 - nº 900039 (compensado em 14/7/2008); b) 9/5/2008 – R\$ 432,00 - nº 900040; c) 9/5/2008 – R\$ 432,00 - nº 900041; d) 4/6/2008 – R\$ 432,00 – nº 900042; e) 7/7/2008 – R\$ 864,00 – nº 900043; f) 8/7/2008 – R\$ 432,00 - nº 900044; g) 1/8/2008 – R\$ 1.296,00 - nº 900065; h) 1/8/2008 – R\$ 432,00 – nº 900067 (PROJUDI 26.2).

Assim, somente com hora/aulas de "oficineiros" foram gastos R\$ 10.800,00. Ainda apresenta gastos com transporte, materiais e costureira. Dessa forma, apesar da irregularidade sobre a prestação de contas, ou seja, a efetiva prestação quando solicitada pela Secretaria Municipal de Cultura de Londrina/PR, penso não estar caracterizado o ato de improbidade administrativa, com



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

condenação de  
ressarcimento. Note-se que as provas demonstram que a verba, quando liberada, foi  
utilizada para a realização do trabalho cultural.

As fotos (PROJUDI 17.8 A 17/11) e demais  
documentos comprovam que a proponente realizou trabalhos culturais a que se  
propôs.

A Associação Intercultural de Projetos Sociais ALMA,  
declarou (PROJUDI 17.3):

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 17



**Associação Intercultural de Projetos Sociais**  
CNPJ: 07.094.270/0001-58

**DECLARO a quem possa interessar, que no período do primeiro trimestre de 2007 ao  
primeiro semestre de 2008, foram realizados (seminários e oficinas) em nossas dependências,  
relativos ao projeto ARTEIROIS CRIAM RUAS, coordenado por Carolina Gambarini Cunha. Foi  
realizada uma apresentação de exercícios cênicos com os alunos do projeto durante a festa  
junina da Alma no primeiro ano.**

A Guarda Mirim de Londrina APMI, declarou (PROJUDI 17.4):



**APMI - GUARDA MIRIM DE LONDRINA**

Rua: Creches Modelos Pulin, 94 - B, Aeroporto - Fone: (43) 3375-0532 - CEP 86030-010 - Londrina - Estado do Paraná  
UTIL. PÓBL. MUNICIPAL P/ DECRETO LEI N° 1334 / [www.guardamirimlondrina.com.br](http://www.guardamirimlondrina.com.br)

## DECLARAÇÃO

**DECLARO, a quem possa interessar que, no período janeiro 2007 a julho  
de 2008, foram realizados oficinas da Linguagem Teatro de rua, em  
nossas dependências, relativos ao projeto ARTEIROIS CRIAM RUAS,  
coordenado por CAROLINA GAMBARINI CUNHA.**

Everton Luis Bonfim subscreveu recibo, em que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

declarou (PROJUDI

17.13):

DECLARO haver recebido o valor correspondente as horas aulas trabalhadas como oficineiro no projeto "Arteiros Cram Ruas", projeto ARTEIROS CRIAM RUAS, coordenado por Carolina Gambarini Cunhano período de maio de 2007 a setembro de 2008

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 18

Também foi apresentado vídeo, publicado em 1º de setembro de 2008, com a participação dos "Arteiros Cram Ruas": (PROJUDI 17.14 – DISPONÍVEL EM: <https://www.youtube.com/watch?v=Jj94PLdLBIA>, acesso em 5.jul.2017).

"Opereta de Chiquinha Gonzaga. I parte do Documentário que retrata o processo de montagem da Opereta "Forrobodó", pela Oficina de Côro cênico 2008, no 28º Festival de Música de Londrina. Direção musical é de Celso Branco e a direção Geral é de Marco Aurélio Hamellin. Fábrica de Teatro do Oprimido de Londrina, Rede idadaria, Arteiros cram ruas, Fabrika da Rima, Vila Cultural Brasil, Vila cultural Casa do Teatro".

A r. sentença reconheceu a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, inciso II e art. 11, caput e inciso VI, ambos da Lei nº 8.429/9210, condenando a ré C.G.C. nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 19 valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”.

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 20 ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Quanto à caracterização de ato de improbidade, segundo o conceito clássico de Plácido e Silva, é o ímparo: “Mau, perverso, corrupto, devasso, falso, enganador. É atributivo da qualidade de todo homem ou de toda pessoa que procede atentando contra os princípios ou as regras da lei, da moral e dos bons costumes, com propósitos maldosos ou desonestos. O ímparo é privado de idoneidade e de boa fama.” (in, *Vocabulário Jurídico*.

Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 26 ed. São Paulo: 2005, p. 715).

Ainda na lição de José Afonso da Silva: “A improbidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímparo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 21 das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada” (in, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: 2001, p. 653).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "somente haverá improbidade se o sujeito tiver violado conscientemente o dever de moralidade. Portanto, a referência a mera culpa, contemplada no referido art. 10, deve ser compreendida em relação ao resultado danoso consumado, e não em relação à violação do dever ético. Assim se passa porque a vontade consciente é da própria essência da noção de moralidade. Não há infração meramente culposa a moral." (Curso de Direito Administrativo - 9ª, ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1074).

Oportuna, ainda, a menção do Enunciado nº 10 das Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, que sobre a necessidade de constatação do elemento subjetivo lesivo do administrador, assim está redigida:

"Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9º e, ao menos, culpa nos casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)."

No presente caso, entendo que a prestação de contas extemporânea não ocorreu por má-fé da apelante, com Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 22

objetivo de causar danos ao erário e obtenção de vantagem ilícita. A análise das provas leva à conclusão que os trabalhos ocorreram e os pagamentos conferem credibilidade, já que há correlação entre os valores e datas, com pequenas diferenças que, muito provável, referem-se ao pagamento de serviços de transporte, materiais e costureira, conforme as provas já analisadas.

O Município não se desincumbiu do ônus de provar que a ré agiu com interesse em obter algum proveito ilícito na obtenção das verbas públicas. O mesmo acontece em relação à modalidade culposa, pois não restou caracterizada a culpa da ré no ato praticado, ou melhor, na omissão do ato, de prestação de contas na data requisitada. Apesar de constar do termo firmado, tal fato,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

por si só, não é suficiente para impor penalidades com elevada gravidade por ato de improbidade administrativa.

Portanto, o Município não expos nesses autos o elemento volitivo da ré, de substancial importância, isso se considerado que o dolo não pode ser meramente presumido, assim também como a culpa.

Com a reforma da r. sentença, publicada em 1º de novembro de 2016, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, condeno o autor, Município de Londrina/PR, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados, quedeverá observar o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 85:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 23 sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;  
II - o lugar de prestação do serviço;  
III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;".



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



Os incisos do §2º, por seu turno, apontam que deve ser considerado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse contexto, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.

Do exposto, voto no sentido de: a) julgar prejudicada a apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR; b) conhecer parcialmente da apelação interposta por C.G.C. e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação por ato de improbidade

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1694870-8 fl. 24

administrativa, afastando a condenação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015; c) julgar prejudicado o reexame necessário.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) julgar prejudicada a apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR; b) conhecer parcialmente da apelação interposta por C.G.C. e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação por ato de improbidade administrativa, afastando a condenação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015; c) julgar prejudicado o reexame necessário.

A sessão foi presidida pelo Senhor Desembargador NILSON MIZUTA, e participaram da sessão o Juiz Substituto de 2º Grau Dr. EDSON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO a Juíza Substituta de 2º Grau Dra. FABIANE PIERUCCINI.

Curitiba, 29 de agosto de 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná



NILSON MIZUTA  
Relator